



Processo TC nº. 03.464/22

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, concedendo Aposentadoria Compulsória, com Proventos Integrais, ao servidor Francisco de Souza Silva, Técnico de Nível Médio, Matrícula nº 125.050-7, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, às fls. 89/95, constatando falhas que ocasionaram a citação do Gestor Responsável, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, que apresentou defesa, conforme Documento TC nº 74341/22.

Ao analisar a documentação acostada acima, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 112/114, entendendo remanescer como falha o não esclarecimento em relação à percepção cumulativa de Aposentadoria, uma vez que foram identificados pagamentos pela PBPREV ao Sr Francisco de Souza Silva, de benefícios de aposentadorias de Professor e Técnico de Nível Médio.

Por meio da Resolução RC1 TC nº. 0140/2023, esta Corte decidiu:

1) *ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor da PBPREV - Paraíba Previdência, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, proceda ao restabelecimento da legalidade, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a esse Tribunal documentos e/ou esclarecimentos acerca da comprovação da legalidade da acumulação dos benefícios de Aposentadoria do ex-servidor, Sr Francisco de Souza Silva - CPF nº 068.721.404-10, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993).*

2) *DETERMINAR a Citação do beneficiário, Sr. Francisco de Souza Silva - CPF nº 068.721.404-10, para que se pronuncie sobre a legalidade da acumulação dos benefícios de aposentadoria, em contraposição ao reclamado pela Auditoria no Relatório Técnico de fls. 112/114 dos autos.*

Em relatório de fls. 254/256 dos autos, o Órgão Auditor, após análise de nova defesa apresentada pelo gestor responsável, entendeu pelo cumprimento da Resolução RC1-TC 00140/23, razão pela qual sugeriu o registro do ato aposentatório.

Chamado a se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº. 2309/23 acostando-se ao posicionamento da Auditoria, opinando pelo (a):

- a) CUMPRIMENTO da Resolução RC1 – TC nº 0140/2023;
- b) DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE da portaria que iniciou o ato aposentatório;
- c) CONCESSÃO DO REGISTRO ao ato aposentatório.É o relatório e não foram os autos enviados ao Minitério Público de Contas.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o posicionamento do representante do MPJTCE, no parecer oferecido, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Considerem cumprida a Resolução RC1 TC nº. 140/2023;
- Julguem legal e concedam registro ao supracitado ato de aposentadoria;
- Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº. 03.464/22

Objeto: Aposentadoria
Aposentando(a): Francisco de Assis Sousa Silva
Órgão: PBPREV

Aposentadoria Compulsória. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.824/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 03.464/22, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, concedendo Aposentadoria Compulsória, com Proventos Integrais, ao servidor Francisco de Souza Silva, Técnico de Nível Médio, Matrícula nº 125.050-7, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- Considerar legal o supracitado ato de aposentadoria, e conceder-lhe o competente registro;
- Considerar cumprida a Resolução RC1 TC nº. 0140/23;
- Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 14 de dezembro de 2023.

Assinado 18 de Dezembro de 2023 às 13:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2023 às 11:39



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2023 às 12:49



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO